



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 182

Em 08/01/24

EXPEDIENTE

Ofício nº 150/2024/SG

Juiz de Fora, 05 de janeiro de 2024

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 – Juiz de Fora – MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 54/2023, de autoria dos Vereadores Nilton Militão e Cido Reis.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 54/2023 que " Revoga a Lei Complementar nº 222, de 28 de novembro de 2023".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2024.01.05 16:11:23
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora – MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍZ DE FORA

Protocolo nº _____

Em ____ / ____ / ____

EXPEDIENTE

RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar integralmente** a proposição de Lei Complementar aprovada por essa E. Câmara, que “Revoga a Lei Complementar nº 222, de 28 de novembro de 2023” de autoria dos I. Vereadores Nilton Militão e Cido Reis.

A presente proposição formalizada por intermédio dos Nobres Vereadores Nilton Militão e Cido Reis, esbarra em obstáculo de ordem técnica intransponível, uma vez que pretende alterar matéria urbanística, reservada e condicionada, por Lei Municipal, à oitiva de Órgãos Técnicos Competentes, o que, ao fim e ao cabo, não se vislumbrou ter sido respeitado antes da propositura pelos Nobres Edis.

Assim sendo, o Projeto de Lei Complementar em tela padece de imperfeição legislativa. A iniciativa reservada, tal como estabelecida na Lei Municipal nº 6.910/2986 (Art. 48 e 49, inciso II e III), bem como na Lei Complementar nº 82/20218 (Art. 180 e 185), considera-se ínsita no Princípio da Independência dos Poderes, que a Constituição de Minas Gerais expressamente acolhe em relação ao Executivo e ao Legislativo Municipais (Art. 173, caput), o que se verifica também na Lei Orgânica do Município (Art. 36).

Qualquer proposição que tenha repercussão urbanística, dispendo sobre modificações relativas às edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, como se verifica no presente caso, deverá ser precedida de manifestação de Órgãos Técnicos Competentes da Municipalidade, quais sejam, a Comissão de Uso do Solo e o Conselho Municipal de Políticas Urbanas - COMPUR, viabilizando a participação ativa da sociedade e, por fim, a Secretaria de Planejamento Urbano - SEPUR, conforme determinam os artigos supramencionados, até mesmo porque somente esses Órgãos detêm as condições técnicas e a expertise necessárias para, ao realizar alterações urbanísticas, atender aos pressupostos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) do Município de Juiz de Fora, cujo escopo principal é tratar a área urbana possibilitando a definição e implementação de diversas ações da Administração Pública no que se refere ao desenvolvimento e planejamento urbano.

Portanto o PLC em tela não tem o condão de sanar um óbice intransponível, que é o vício de origem, na medida em que envolvendo o projeto questões de ordem urbanística, como mencionado anteriormente, a iniciativa, nesse caso, é condicionada à oitiva prévia dos Órgãos competentes municipais.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) já decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE REGULARIZA IMÓVEIS CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO -VÍCIO DE INICIATIVA - INVALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.





- As constituições da República e do Estado de Minas Gerais contemplam a obrigatoriedade de planejamento em matéria urbanística, exigindo que os municípios estabeleçam as diretrizes que devem ser seguidas pela Administração na busca do desenvolvimento econômico e social das cidades.

- **A criação de um projeto urbanístico para o Município é tarefa complexa, que deve ser realizada por técnicos da prefeitura ou profissionais por ela contratados, sob a supervisão do prefeito. Assim, cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratam da matéria, não podendo, a Câmara Municipal, criar normas que cuidam de matéria eminentemente administrativa sem a sua anuência.**

(...)” (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.054022-2/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/07/2014, publicação da súmula em 22/11/2014).

Pelas razões jurídicas acima transcritas, o **veto integral** do presente Projeto de Lei Complementar nº 54/2023 é medida que se impõe, pelas razões ora expostas.

Prefeitura de Juiz de Fora, 04 de janeiro de 2024.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Revoga a Lei Complementar nº 222, de 28 de novembro de 2023.

Projeto nº 54/2023, de autoria dos Vereadores Nilton Militão e Cido Reis.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 222, de 28 de novembro de 2023, a partir de 5 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de dezembro de 2023.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C1A-80E2-CBA1-E2D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 04/01/2024 17:04:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/9C1A-80E2-CBA1-E2D9>